

Processo: 1167022

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco - Ammesf

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela empresa 11E Consultoria e Treinamento Ltda. ME., à peça n. 2, documento intitulado “”DENÚNCIA_FINAL_22_03”, em face de supostas irregularidades do Processo Licitatório n. 3/2024, referente ao Pregão Eletrônico n. 3/2024, deflagrado pela Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco - Ammesf, cujo objeto consistiu no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços comuns de arquitetura, engenharia, projetos de topografia, geotécnica, infraestrutura, sinalização vertical, horizontal e turística, edificações, orçamentos, ensaios, gerenciamento e fiscalização de obras públicas e atividades relativas a licenciamentos, análises, estudos e fiscalização na área ambiental, e estruturação; e desenvolvimento de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para projetos de concessões públicas e parceria público-privada - PPP dos Municípios que fazem parte da Associação, com valor total estimado em R\$ 26.500.000,00, consoante peça n. 2, documento intitulado “EDITAL_AMMSEF”, pág. 99.

Em síntese, a denunciante suscitou a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) ausência de realização de intenção de registro de preços; (ii) exigência excessiva de atestados de qualificação técnica; (iii) ausência de especificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo para fins de exigência de atestados de capacidade técnica; (iv) ausência de requisitos de qualificação técnica relacionados aos serviços de estruturação de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para projetos de concessões e parcerias público-privadas; (v) exigência de certidão de acervo técnico - Cat para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional; (vi) aglutinação indevida do objeto com justificativa insuficiente.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência, em 1º/4/2024, à peça n. 4, e distribuída, em 2/4/2025, à relatoria do conselheiro Mauri Torres, à peça n. 5.

No despacho à peça n. 6, o então relator determinou a intimação, por *e-mail*, do Sr. Pedro Henrique Soares Braga, presidente da Ammesf, e do Sr. Adilson Martins Pereira Júnior, engenheiro civil, para que encaminhassem ao Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame; tomassem conhecimento do inteiro teor da denúncia; apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados; bem como informassem o estágio atual do procedimento licitatório no momento do cumprimento daquela intimação.

Devidamente intimados, os agentes públicos, à peça n. 10, requereram a dilação de prazo por 5 (cinco) dias para a apresentação dos documentos, o que foi deferido pelo então relator no despacho à peça n. 12.

Em seguida, os agentes públicos apresentaram manifestação às peças n. 16 e 19, tendo o então relator, no despacho à peça n. 20, encaminhado os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, para fins de análise inicial dos fatos denunciados.

Em seu estudo inicial, à peça n. 21, a Cfel concluiu pela procedência do apontamento referente à ausência de realização de procedimento de intenção de registro de preços. Ademais, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Cfose, para análise dos demais apontamentos. Sugeriu, ainda, a suspensão do certame, bem como a citação do Sr. Pedro Henrique Soares Braga, ex-presidente da Ammesf e subscritor do edital; da Sra. Ana Pereira Neta, então presidente da Ammesf; e do Sr. Adilson Martins Pereira Júnior, engenheiro civil e subscritor do termo de referência.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Cfose, que, à peça n. 22, concluiu pela procedência dos apontamentos de irregularidades referentes à exigência excessiva de atestados de qualificação técnica e à aglutinação indevida do objeto com justificativa insuficiente. Além disso, adicionou apontamentos referentes à irregularidade quanto à utilização do sistema de registro de preços, bem como quanto à ausência de elementos mínimos obrigatórios no edital.

Na oportunidade, a Unidade Técnica ainda sugeriu a anulação do certame, propôs a citação do Sr. Pedro Henrique Soares Braga, e do Sr. Adilson Martins Pereira Júnior, bem como o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP, para análise dos apontamentos relacionados à ausência de atestados de qualificação técnica em matéria de modelagem de concessões e PPPs e à ausência de previsão de participação de escritórios de advocacia e atestados de serviços jurídicos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela suspensão da ata de registro de preços decorrente do referido pregão eletrônico, bem como requereu o encaminhamento dos autos à CFCP, para análise dos apontamentos relacionados à sua competência, consoante peça n. 24.

No despacho à peça n. 25, o então relator determinou, como medida de instrução processual, a intimação, por *e-mail*, do Sr. Pedro Henrique Soares Braga, ex-presidente da Ammesf, e do Sr. Adilson Martins Pereira Júnior, engenheiro civil, para que informassem o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório no momento do cumprimento daquela intimação, inclusive se o certame já havia sido homologado com contrato assinado.

Intimados, os referidos gestores não se manifestaram, consoante certidão de não manifestação à peça n. 28.

Assim, o então relator, no despacho à peça n. 29, determinou nova intimação dos responsáveis, que se manifestaram à peça n. 31, informando que o certame havia sido homologado em 11 de abril de 2024, com ata de registro de preços e contrato assinados.

Diante disso, o então relator determinou, à peça n. 39, o encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 1ª CAPLCM para análise inicial.

Instada a se manifestar, a 1ª CAPLCM, à peça n. 40, conclui que estavam presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para concessão de medida cautelar e propôs a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 3/2024, de maneira a impedir que ocorressem novas adesões e contratações vinculadas a ela.

Assim, em juízo perfunctório, o então conselheiro relator, à peça n. 42, considerou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual decidiu pelo deferimento do pleito cautelar para suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório n. 3/2024, Pregão Eletrônico n. 3/2024, deflagrado pela Ammesf, com determinação para que não fossem firmados contratos em decorrência da referida ata de registro de preços.

Outrossim, determinou a intimação da denunciante, bem como do Sr. Pedro Henrique Soares Braga, da Sra. Ana Pereira Neta e do Sr. Adilson Martins Pereira Júnior, acerca daquela decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP, e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação inicial.

Ressalta-se que a decisão monocrática do então conselheiro relator, foi referendada por este Tribunal, em 8/4/2025, na sessão da Segunda Câmara, conforme acórdão à peça n. 47.

Intimados, os referidos gestores se manifestaram, à peça n. 51, com o seguinte esclarecimento:

[...] a ATA DE REGISTRO DE PREÇO 003/2024 assinada em data de 11 de abril de 2024 com prazo de validade de 12(doze) meses, findou-se na data de hoje, não tendo aditivo de prorrogação de prazo, conforme consta em anexo publicações e termo da ata de registro de preço.

Adverte-se que, a ARP somente produz efeito durante sua vigência; encerrada, por ocasião de alguma das hipóteses de extinção da ARP, não poderá mais a Administração realizar contratações, isto é, somente é válido efetivar contratações se a ARP estiver vigente. Visto isto, o processo se encontra encerrado, não tendo em que se falar em suspensão.

Nesse ínterim, em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno, à peça n. 55.

Em seguida, a CFCP, em seu estudo inicial, à peça n. 56, concluiu pela procedência do apontamento referente à ausência de exigência de qualificação técnica relativa à elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para concessões e PPPs, e pela improcedência da alegação da denunciante quanto à ausência de previsão de participação de escritório de advocacia para o desenvolvimento dos serviços jurídicos, e de exigência de qualificação técnica no que se refere aos serviços jurídicos em modelagem de concessões públicas e PPPs.

Diante disso, propôs a citação do Sr. Jairo de Matos Borges Junior, presidente da Ammesf, e dos responsáveis indicados pela Cfel, pela Cfose e pela 1ª CAPLCM, em seus respectivos relatórios, às peças n. 21, 22 e 40, quais sejam, Sr. Pedro Henrique Soares Braga, ex-presidente da Ammesf e subscritor do edital; Sra. Ana Pereira Neta, ex-presidente da Ammesf; e Sr. Adilson Martins Pereira Júnior, engenheiro civil e subscritor do termo de referência.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça n. 58, requereu a citação do Sr. Jairo de Matos Borges Junior, atual presidente da Ammesf, para apresentação de defesa.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino que essa Secretaria proceda à **citação dos Srs. Jairo de Matos Borges Junior**, presidente da Ammesf; **Pedro Henrique Soares Braga**, ex-presidente da Ammesf e subscritor do edital; **Adilson Martins Pereira Júnior**, engenheiro civil e subscritor do Termo de Referência; e da Sra. **Ana Pereira Neta**, ex-presidente da Ammesf; para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

apresentarem suas razões de defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, à peça n. 2, documento intitulado “DENÚNCIA_FINAL_22_03”; dos estudos das Unidades Técnicas, às peças n. 21, 22, 40 e 56, e dos pareceres ministeriais, às peças n. 24 e 58, cujas respectivas cópias deverão lhe ser oportunamente encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 38/PRES/2024, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos à 1ª CAPLCM, e, posteriormente, à Capose, e à CFCEP, para os respectivos reexames. Após, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2025.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)